

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Înalta Curte de Casație și Justiție (Roménia) em 22 de maio de 2012 — Corina-Hrisi Tulică/Agência Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor

(Processo C-249/12)

(2012/C 243/11)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Înalta Curte de Casație și Justiție

Partes no processo principal

Recorrente: Corina-Hrisi Tulică

Recorrida: Agência Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor

Questão prejudicial

No caso de o vendedor ter sido requalificado como sujeito passivo para efeitos de IVA e de a contraprestação (preço) da entrega do bem imóvel ter sido fixada pelas partes, sem nenhuma menção relativa ao IVA, devem os artigos 73.º e 78.º da Diretiva 2006/112/CE ⁽¹⁾ do Conselho ser interpretados no sentido de que o valor tributável é constituído:

- a) pela contraprestação (preço) da entrega do bem fixada pelas partes, deduzida da taxa do IVA, ou
- b) pela contraprestação (preço) da entrega do bem acordada pelas partes?

⁽¹⁾ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Înalta Curte de Casație și Justiție (Roménia) em 22 de maio de 2012 — Călin Ion Plavoșin/Direcția Generală a Finanțelor Publice Timiș — Serviciul Soluționare Contestații, Activitatea de Inspecție Fiscală — Serviciul de Inspecție Fiscală Timiș

(Processo C-250/12)

(2012/C 243/12)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Înalta Curte de Casație și Justiție

Partes no processo principal

Recorrente: Călin Ion Plavoșin

Recorrida: Direcția Generală a Finanțelor Publice Timiș — Serviciul Soluționare Contestații, Activitatea de Inspecție Fiscală — Serviciul de Inspecție Fiscală Timiș

Questão prejudicial

No caso de o vendedor ter sido requalificado como sujeito passivo para efeitos de IVA e de a contraprestação (preço) da entrega do bem imóvel ter sido fixada pelas partes, sem nenhuma menção a respeito do IVA, devem os artigos 73.º e 78.º da Diretiva 2006/112/CE ⁽¹⁾ do Conselho ser interpretados no sentido de que o valor tributável é constituído:

- a) pela contraprestação (preço) da entrega do bem fixada pelas partes, deduzida da taxa do IVA, ou
- b) pela contraprestação (preço) da entrega do bem acordada pelas partes?

⁽¹⁾ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad — Plovdiv (Bulgária) em 24 de maio de 2012 — Teritorialna direksia na Natsionalnata Agentsia za Prihodite — Plovdiv/«RODOPI M 91» OOD

(Processo C-259/12)

(2012/C 243/13)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Administrativen sad — Plovdiv (Bulgária)

Partes no processo principal

Recorrente: Teritorialna direksia na Natsionalnata Agentsia za Prihodite — Plovdiv

Recorrida: «RODOPI M 91» OOD.

Questões prejudiciais

1.1. O princípio da neutralidade fiscal permite que um Estado-Membro aplique uma coima pela não inscrição, em tempo útil, da anulação de uma fatura, apesar de a anulação ter sido inscrita posteriormente nos registos contabilísticos e de a pessoa em questão ter pago o imposto decorrente da anulação, acrescido dos respetivos juros?

1.2. São relevantes as seguintes circunstâncias, relacionadas com a primeira questão:

— O prazo dentro do qual teria sido alegadamente obrigatório anular a fatura é de 14 dias a contar do fim do mês em que ocorreu a anulação;

— A anulação da fatura foi efetivamente inscrita um mês após a expiração do prazo dentro do qual teria sido alegadamente obrigatório anular a fatura;